

PROTÓCOLO

Brasília, DF, 13 de setembro de 1990.

Artigo 3º — O Secretário da Educação designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento da unidade ora criada, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 7.709, de 18 de março de 1976.

Artigo 4º — Nos casos em que se fizer necessário provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos nº 21.871 e 21.872, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1990. ORESTES QUÉRCIA

Carlos Estevam Aldo Martins, Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de novembro de 1990.

DECRETO Nº 32.630, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990

Aprova o Protocolo ICMS-21/90, de 13 de setembro de 1990 e introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, XIII, 28 e 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Protocolo ICMS-21/90, celebrado em Brasília, DF, em 13 de setembro de 1990, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 1990, é reproduzido em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o inciso I e o item 1 do § 1º do artigo 171-G: "I — a estabelecimento do fabricante ou do importador;"

"I — à transferência entre estabelecimentos do fabricante ou do importador;"

II — a alínea "b" do inciso I do artigo 171-I:

"b) nas demais hipóteses, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, ou, na sua falta, pelo fabricante ou importador, acrescido do valor dos acessórios, do frete, do seguro, dos impostos e de outros encargos transferidos ao destinatário;"

Artigo 3º — Fica acrescentado ao artigo 171-I do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, o § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º — Inexistindo os preços referidos na alínea "b" do inciso I, a base de cálculo será a soma do preço de venda praticado pelo estabelecimento a que é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto com os valores equivalentes aos dos acessórios, do frete, do seguro, dos impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, observado, se for o caso, o disposto no § 1º, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

- 1 — 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis e veículos comerciais leves;
2 — 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) para os demais veículos."

Artigo 4º — No mês de dezembro de 1990, ficam alterados para o dia 20 os prazos de recolhimento do imposto previstos nos dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, com a redação dada pelo Decreto nº 30.524, de 2 de outubro de 1989, e alterações posteriores pertinentes, observado, se for o caso, o disposto no artigo 558 do mencionado Regulamento, também com a redação dada pelo Decreto nº 30.524, de 2 de outubro de 1989 (Lei 6.374/89, art. 59):

I — do artigo 72:

- a) nas alíneas "i", "j" e "l" do inciso I;
b) nos §§ 1º e 2º, caso as correspondentes datas sejam posteriores ao dia 20;
c) na alínea "d" do item 1 do § 3º;

II — do artigo 73:

- a) nos incisos III a VII;
b) no § 2º, caso as datas indicadas na correspondente guia de recolhimento sejam posteriores ao dia 20.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 2º e 3º, a partir de 1º de dezembro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1990. ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de novembro de 1990

PROTÓCOLO ICMS 21/90

Altera o Protocolo ICM 10/81, de 23 de outubro de 1981, que dispõe sobre o recolhimento do imposto na importação.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal e o Presidente do Banco do Brasil S.A., na 60a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

Table with columns for state names (e.g., Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, Amapá, Roraima) and their respective account numbers, agency codes, bank codes, and bank names.

Cláusula terceira - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Cláudio Ferraz de Alvarenga

Despachos do Governador, de 22-11-90

No Processo DER-198457/87-ST sobre Convênio: "À vista da representação do Secretário dos Transportes e nos termos do parecer 1.350/90, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o aditamento, na forma proposta, ao Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Fazenda, e o DER — Departamento de Estradas de Rodagem, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis."

No Processo SET-799-86 — volume I e II sobre convênios: "Nos termos da exposição de Motivos SET 110/90, do Secretário de Esportes e Turismo, e do Parecer 1.349/90, da Assessoria Jurídica do Governo, Autorizo o Estado, por intermédio da Secretaria de Esportes e Turismo, a celebrar convênios para transferência de recursos, com os Municípios abaixo indicados, bem como a aditar os acordos existentes, a seguir relacionados, para suplementar as transferências pactuadas, objetivando a execução do plano de aumento e melhoria do nível de equipamentos

MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO - ZELIA MARIA CARDOSO DE MELLO; BANCO DO BRASIL S.A. - ALBERTO POLICARO; ACRE - ARMANDO NOGUEIRA P/CARLOS OSCAR ARRANTES NOGUEIRA GUEDES; ALAGOAS - ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS; AMAZONAS - OSÍRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA; BAHIA - CARLOS ALBERTO SOUZA TELES; CEARÁ - FRANCISCO JOSÉ LIMA NETO; DISTRITO FEDERAL - OLÍVIA MONTEIRO RODRIGUES; ESPÍRITO SANTO - JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA; GOIÁS - JOÃO DÁRIO DA SILVA P/MÁRIO PIRES NOGUEIRA; MARANHÃO - EMANUEL REGIS FONTENELE FEIJÓ P/OSMILDO DOS SANTOS JACINTHO; MATO GROSSO - VALDECIR FELTRIN; MATO GROSSO DO SUL - FERNANDO JOSÉ CLARO FIMADO P/LEONILDO SACHEGA; MINAS GERAIS - JAIRO JOSÉ ISAAC; PARÁ - FREDERICO ANTAL DA COSTA MONTEIRO; PARAÍBA - JOSÉ WALMICK PEREIRA DE VASCONCELOS P/LEVY LEITE; PERNAMBUCO - WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR; PARANÁ - AGUIMAR ARANTES P/ADELINO RAMOS; PIAUÍ - FRANCISCO DE ASSIS MENDES BRAGANÇA; RIO DE JANEIRO - HERBERT CÉSAR PIMENTEL BARBOSA; RIO GRANDE DO NORTE - MÁRCIO BEZERRA DE AZEVEDO P/BENIVALDO ALVES DE AZEVEDO; RIO GRANDE DO SUL - ANTONIO CARLOS BRITES JACQUES; RONDÔNIA - JOÃO FRANCISCO EKORSKI; SANTA CATARINA - FELIX CHRISTIANO TREISS; SÃO PAULO - JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO; SERGIPE - ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS; TOCANTINS - CESÁRIO BARBOSA BONFIM P/RENATO CAMPELO RIBEIRO.

São Paulo, 20 de novembro de 1990
Ofício GS/CAT nº 1.284/90

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre a aprovação do Protocolo ICMS e introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços.

Apresento, a seguir, sucintas explicações sobre os dispositivos que a compõem.

O artigo 1º aprova o Protocolo ICMS-21/90, de 13 de setembro de 1990, o qual altera dispositivos do Protocolo ICM-10/81, de 23 de outubro de 1981, que dispõe sobre o recolhimento do imposto na importação, estabelecendo novas regras para o repasse dos correspondentes recursos por parte dos agentes arrecadadores e arrolando a identificação das contas bancárias oficiais de cada Unidade federada para tal finalidade.

Os artigos 2º e 3º introduzem alterações no Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, para adaptar os dispositivos que tratam da sujeição passiva por substituição nas operações com veículos novos às recém-liberadas importações de tais mercadorias, traduzindo-se, eminentemente, em equipará-las às operações realizadas com veículos nacionais.

O artigo 4º altera, excepcionalmente no mês de dezembro p.f., os prazos de recolhimento do imposto, sem juros e multas moratórios, antecipando em alguns dias a obrigação dos contribuintes que têm tal prazo fixado para os dias posteriores ao dia 20.

A medida se recomenda pelo fato de que os agentes arrecadadores adotarão esquema peculiar de funcionamento nos últimos dias do ano, fato que acarretará sérios transtornos nos mecanismos de controle da arrecadação, assim como no tocante ao repasse da quota de participação do Estado e dos Municípios na mesma, repasse esse que, se mantidos os prazos originários, somente se efetivaria no próximo ano.

Ressalto, por oportuno, que a alteração de prazos mencionada não afeta a atualização monetária dos débitos fiscais que se subordina a regras regulamentares específicas.

Com essas ponderações, propondo a edição de decreto na forma oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor ORESTES QUÉRCIA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Capital

DECRETO Nº 32.593, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que especifica

Retificação do D.O. de 22-11-90

Artigo 1º — É concedido...

XII. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE CAMPINAS

- i. Santa Gertrudes
ii. São João da Boa Vista

onde se lê:

- 1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João da Boa Vista..... 42.664,00

leia-se:

- 1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João da Boa Vista..... 42.644,00

esportivos e de lazer municipais, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações do aludido parecer."

Municípios
Convênios
Gabriel Monteiro — Término da Construção do Centro de Lazer
Ouro Verde — Construção de piscina Rancharia — Construção da cobertura da quadra de esportes.
Reginópolis — Reforma do Estádio Municipal
Aditamentos
Marabá Paulista — Conclusão da quadra de esportes coberta.
Presidente Venceslau — Conclusão da ampliação das arquibancadas e vestiários do Centro Municipal de Esportes.

No Processo Condephaat — 27.837-90-SC sobre convênio: "Diante da representação do Secretário da Cultura e do parecer 1.316/90, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio com o Município de Sorocaba, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução de obras de restauração do Mosteiro de São Bento da referida cidade, observados os itens 10 e 11 do mencionado parecer e as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie."

No Processo SC 2.722-90 sobre convênio: "Diante da proposta do Secretário da Cultura e do parecer 1.355/90, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o Estado, por intermédio da